

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/11/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, aberta em 15 de dezembro de 2016, retomada em 09 de novembro de 2018, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial anexo aos autos, às fls. 6973/7052.

Ademais, requer ainda a juntada do laudo de votação, lista de presença dos credores, lista de presença de ouvintes e Ressalva de Direitos entregue pelo credor FI-FGTS.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2018.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

FERNANDA PIERSANTI

OAB/RJ 217.228

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH. - PROCESSO Nº: 0142307-13.2016.8.19.0001, na forma abaixo:

Aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2018, às 14:00 horas, no Edifício Bolsa Rio, localizado na Praça XV de Novembro, nº 20, Auditório, Centro, Rio de Janeiro/RJ, os credores das sociedades do Grupo Sete Brasil reúnem-se em continuação aos trabalhos instalados em primeira convocação, no dia 15 de dezembro de 2016 e suspensos pela última vez em 16 de outubro de 2018, com a finalidade específica de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial. Por expressa disposição da Lei, o Administrador Judicial, Licks Contadores Associados Ltda., representada por Gustavo Banho Licks, assumiu a Presidência e convidou para continuar com os trabalhos de secretário o credor Fundo de Garantia para a Construção Naval, representado pela Sra. Gislene Sampaio Fernandes André, CPF nº 386.062.911-53, conforme o artigo 37 da Lei 11.101/05. Retomados os trabalhos, o Presidente passou a palavra às Devedoras, que questionaram aos credores sobre a necessidade de exposição dos detalhes do plano recentemente protocolado, pois, diante do longo período de negociação entre recuperandas e credores, entende que todos o conhecem. Questionaram também se havia alguma dúvida. Os credores por unanimidade não se opuseram à proposta da recuperanda quanto à desnecessidade de apresentação do plano, tampouco apresentaram dúvidas acerca do plano aditado e protocolado. Findos os esclarecimentos, deu-se início à votação eletrônica. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes com algumas abstenções, conforme votação discriminada em anexo e exposta em Datashow a todos os presentes. Os credores DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICA, BANCO BRADESCO S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH, LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH e STOCHE. FORBES. PADIS. FILIZZOLA se abstiveram da votação. O credor FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS solicitou que fosse anexada à presente Ata uma ressalva, que foi lida

TJRJ CAP EMP03 201808625466 09/11/18 15:59:48138573 PROGER-VIRTUAL

aos credores presentes. Terminada a votação e divulgado o resultado, os trabalhos foram concluídos. Lavrou-se a presente ata, que, na forma do parágrafo 7º do artigo 37 da Lei 11.101/05, é assinada pelo Presidente, Devedora, Secretário, dois membros das classes 1, 2 e 3 da Relação de Credores. Os nomes dos credores presentes com as respectivas assinaturas serão apresentados com a juntada da lista de presença e encaminhada ao MM. Juízo, na forma do dispositivo legal acima citado. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores das SOCIEDADES SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH., realizada na cidade do Rio de Janeiro, aos dias 09 do mês de novembro do ano de 2018 e retratados nesta ata.



Presidente – Administrador Judicial
Gustavo Banho Licks
CRC: 087.155-07
OAB/RJ 176.184



Secretário
Credor: FGCN
Sra. Gislene Sampaio Fernandes André
CPF nº 386.062.911-53



Sociedades Devedoras
Sr. Marcelo Lamego Carpenter



Classe I
Credor: Tocantis Advogados
Representado por: Frederico Price
Grechi
OAB/RJ 97.685



Classe I
Credor: André Martins de Andrade
Advogados
Representado por: Frederico Price Grechi
OAB/RJ 97.685



Classe II
Credor: Deutsche Bank Trust Company
America
Representado por: Bernardo Gomes
Paiva, OAB/RJ 189.799

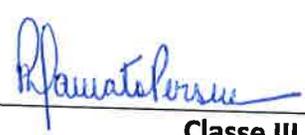


Classe II
Credor: Banco do Brasil S/A
Representado por: Julio Cesar Albano
Brigoni, 9030227401 SESP/RS



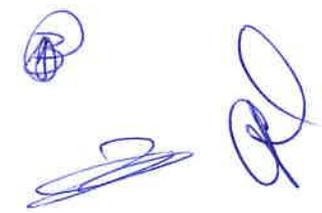
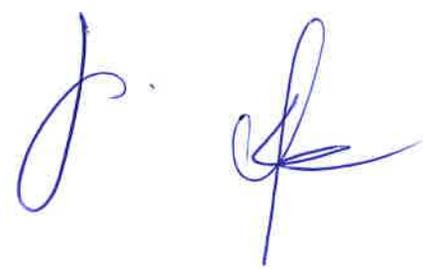
Classe III

Credor: Banco do Brasil S/A
Representado por: Julio Cesar Albano
Brigoni, 9030227401 SESP/RS



Classe III

Credor: Caixa Econômica Federal
Representado por: Patrícia Duarte
Damato Perceu, OAB/RJ 108.990





Laudo de Votação
Assembleia Grupo Sete Brasil

Rio de Janeiro, 09/11/2018

Votação

Você Aprova O Plano De Recuperação? - Plano De Recuperação

Classe I - Trabalhista

Votos

| Nome | Procurador | Créditos | Voto |
|---------------------------------------|------------------------|------------|------|
| ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS | Frederico Price Grechi | 19,306.00 | Sim |
| CERHA HEMPEL SPIEGELFELD HLAWATI | Frederico Price Grechi | 110,436.62 | Sim |
| DAVIS POLK & WARDWELL CONSULTORES | Frederico Price Grechi | 68,097.39 | Sim |
| TOCANTINS ADVOGADOS | Frederico Price Grechi | 19,700.00 | Sim |

Abstenção

STOCHE. FORBES. PADIS. FILIZZOLA 375,152.92

Total de Credores: 6 / Total de Presentes: 5

83.33% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **678.645,51** / Total do valor dos Presentes: **592.692,93**

87.33% dos valores Presentes

| |
|------------------------------|
| Total de votos |
| Total SIM: 4 (100%) |
| Total NÃO: 0 (0%) |
| Total de creditos |
| Total SIM: 217.540,01 (100%) |
| Total NÃO: 0,00 (0%) |

Classe II - Garantia Real

Votos

| Nome | Procurador | Créditos | Voto |
|---|----------------------------|----------------|------|
| BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH | Julio Cesar Albano Brigoni | 914,517,551.76 | Sim |
| BANCO ITAÚ BBA S.A. NASSAU BRANCH CEDIDO PARA CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS | | 458,721,280.95 | Sim |

| | | | |
|---|-----------------------------------|------------------|-----|
| FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL | Gislene Sampaio Fernandes André | 1,135,158,495.85 | Sim |
| FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO | Rosemary Freire Costa de Sá Gallo | 1,811,943,511.20 | Sim |

Abstenção

| | |
|--|----------------|
| Deutsche Bank Trust Company America | 391,212.31 |
| BANCO BRADESCO S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH | 403,702,917.67 |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH | 403,702,917.67 |

Total de Credores: 7 / Total de Presentes: 7

100% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **5.128.137.887,41** / Total do valor dos Presentes: **5.128.137.887,41**

100% dos valores Presentes

| | |
|------------------------------------|--|
| Total de votos | |
| Total SIM: 4 (100%) | |
| Total NÃO: 0 (0%) | |
| Total de credits | |
| Total SIM: 4.320.340.839,76 (100%) | |
| Total NÃO: 0,00 (0%) | |

Classe III - Quirografário

Votos

| Nome | Procurador | Créditos | Voto |
|---|---------------------------------|------------------|------|
| ACCENTURE DO BRASIL LTDA | Frederico Price Grechi | 162,879.04 | Sim |
| AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA | Frederico Price Grechi | 3,574.43 | Sim |
| BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH | Julio Cesar Albano Brigoni | 2,394,043,577.44 | Sim |
| BANCO ITAÚ BBA S.A.. NASSAU BRANCH CEDIDO PARA CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS | | 1,326,392,400.37 | Sim |
| BPO - SYNERGY SERVICOS CONTABEIS LT | Frederico Price Grechi | 69,500.00 | Sim |
| CAIO AFONSO DE ALMEIDA FILHO | Frederico Price Grechi | 102.50 | Sim |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | Patricia Duarte Damato Perseu | 1,555,730,601.84 | Sim |
| FTI CONSULTORIA LTDA | Frederico Price Grechi | 323,537.39 | Sim |
| FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL | Gislene Sampaio Fernandes André | 3,866,343,695.84 | Sim |
| GRANT THORNTON OUTSOURCING | | 23,106.92 | Sim |
| INTRALINKS SERVICOS DE INFORMATICA | Frederico Price Grechi | 48,605.56 | Sim |
| JOSE FRANCISCO REZENDE FARIA DUTRA | Frederico Price Grechi | 197.00 | Sim |
| REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LT | Frederico Price Grechi | 2,695.00 | Sim |
| REGINA MARIA OZORIO DA CRUZ | Frederico Price Grechi | 187.00 | Sim |
| RICARDO FROES ALVES FERREIRA | Frederico Price Grechi | 89.00 | Sim |
| RP BRASIL COMUNICACOES LTDA | Frederico Price Grechi | 147,855.01 | Sim |
| SERVICO DO 32 OFICIO DE NOTAS | Frederico Price Grechi | 1,046.78 | Sim |
| TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND | Frederico Price Grechi | 34,620.04 | Sim |
| VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA | Frederico Price Grechi | 1,369.02 | Sim |
| VIDEO CLIPPING PRODUCOES LTDA | Frederico Price Grechi | 2,955.00 | Sim |

Abstenção

| | |
|--|----------------|
| BANCO BRADESCO S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH | 921,877,093.58 |
| LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES | 161,940,691.22 |

Total de Credores: 44 / Total de Presentes: 23

52.27% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: 11.153.888.318,03 / Total do valor dos Presentes: 11.149.027.473,56

99.96% dos valores Presentes

| |
|------------------------------------|
| Total de votos |
| Total SIM: 20 (100%) |
| Total NÃO: 0 (0%) |
| Total de credits |
| Total SIM: 9.143.332.595,18 (100%) |
| Total NÃO: 0,00 (0%) |



Lista de Assinatura
Assembleia Geral de Credores Grupo Sete Brasil

Rio de Janeiro, 09/11/2018

Classe I - Trabalhista

| Nome | Procurador | Assinatura |
|---|--------------------|--------------|
| F ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS | Fuene de Melo Reis | [Assinatura] |
| F CERHA HEMPEL SPIEGELFELD HLAWATI | " | [Assinatura] |
| F DAVIS POLK & WARDWELL CONSULTORES | " | [Assinatura] |
| STOCHE. FORBES. PADIS. FILIZZOLA | | |
| L TOCANTINS ADVOGADOS | " | [Assinatura] |

Classe II - Garantia Real

| Nome | Procurador | Assinatura |
|--|---------------------------------------|--------------|
| L BANCO BRADESCO S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH | MARLIO KOZI OSA KATIA REGINA SOUZA | [Assinatura] |
| L BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH | JULIO C. A. BRUNO | [Assinatura] |
| BANCO ITAÚ BBA S.A.. NASSAU BRANCH CEDIDO PARA CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS | L RAFAEL PAIXÃO | [Assinatura] |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH | RODRIGO ACRUSANA | [Assinatura] |
| L Deutsche Bank Trust Company America | BERNARDO GOMES PAIVA | [Assinatura] |
| FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL | GISELENE S.F. ANDRÉ | [Assinatura] |
| L FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO | Rosemary Senechal de Faria | [Assinatura] |

| Classe III - Quirografário | | |
|---|---------------------------------------|------------|
| Nome | Procurador | Assinatura |
| F ACCENTURE DO BRASIL LTDA | Guillermo Peris | |
| F AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA | " | |
| L BANCO BRADESCO S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH | MARCO KOZAK SYA KATIA REGINA SOUZA | |
| L BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH | JULIO CA. BRIGANI | |
| BANCO ITAÚ BBA S.A.. NASSAU BRANCH CEDIDO PARA CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS | RAFAEL FERREIRA | |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH | RODRIGO REQUENA | |
| F BPO - SYNERGY SERVICOS CONTABEIS LT | " | |
| F CAIO AFONSO DE ALMEIDA FILHO | " | |
| L CAIXA ECONOMICA FEDERAL | Patrícia Perseu | |
| F FTI CONSULTORIA LTDA | " | |
| FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL | GISELENE S. F ANDRE | |
| GRANT THORNTON OUTSOURCING | ISABELLE ESTEFANO | |
| F INTRALINKS SERVICOS DE INFORMATICA | " | |
| F JOSE FRANCISCO REZENDE FARIA DUTRA | " | |
| L LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES | Bruna Romarev | Bruna RB |
| F REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LT | " | |
| F REGINA MARIA OZORIO DA CRUZ | " | |
| F RICARDO FROES ALVES FERREIRA | " | |
| F RP BRASIL COMUNICACOES LTDA | " | |
| F SERVICIO DO 32 OFICIO DE NOTAS | " | |

| | | |
|---|-------------|------------|
| F. TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND | Funções fis | Luis de L. |
| L. VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA | " | Luis de L. |
| L. VIDEO CLIPPING PRODUCOES LTDA | " | Luis de L. |



Lista de Assinatura
Assembleia Geral de Credores Grupo Sete Brasil

| Rio de Janeiro, 09/11/2018 | | |
|-------------------------------|---------------------------------|----------------|
| Ouvintes | | |
| Nome | EMPRESA Documento | Assinatura |
| KELLY CRISTINE CORREA | FI-FORTS | Kelly Correa |
| LEONARDO C. G. CASSEIRO | FI-FORTS | |
| ROGÉRIO M. FURTADO | ODF JEL DRILLING | Rog |
| RENATA C. DURAN BARBOSA | BANCO DO BRASIL | |
| Promen A. Nunes | BB. | |
| KAREN DOS SANTOS F. DE AVEIRO | RICOH BRASIL S.A | Karen Casanova |
| THIAGO FIGUEIRA | SAIKANAWA | |
| JUCEMAR J. IMPERATORI | ZGCN | |
| Miguel R. A. Salomão | Veinano Advogados | |
| FABIO ROSAS | CECORA ADVS/CEF | |
| Amanda Borges | CAIXA | |
| ROSANO SILVA | UFA | |
| Cristina Lee | FCCN | Oslee |
| Alessandra Mouto | FI FORTS | |
| Manuela Pimenta | FI FORTS | |
| Pedro Henrique Vieira | BMS | |

**ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SETE
BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS**

Processo nº: 0142307-13.2016.8.19.0001

3ª Vara Empresarial da Capital – Rio de Janeiro/RJ

Ref.: Declaração de Ressalva de Direitos – Plano de Recuperação Judicial

**FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO - FI-FGTS, representado por sua administradora, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), devidamente qualificados no âmbito do processo de
recuperação judicial em epígrafe, por sua advogada e pelos seus representantes que esta
subscrevem, vem, respeitosamente, por ocasião da Assembleia Geral de Credores realizada no dia
09 de novembro de 2018, em continuação à AGC instalada em 15 de dezembro de 2016,
apresentar **RESSALVA DE DIREITOS**, no âmbito do Plano de Recuperação Judicial
apresentado pelas Recuperandas às fls. 6.673/6.750.**

O FI-FGTS declara e ressalva, para os devidos fins de direito, que a sua
participação, bem como manifestação e voto na presente Assembleia Geral de Credores não deve
ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou disposição de direitos, especialmente, das
garantias que possui em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza do seu crédito
reconhecido como extraconcursal pelo próprio Administrador Judicial, que não é de qualquer
forma afetado por este Plano de Recuperação Judicial, e/ou reconhecimento de quaisquer fatos,
argumentos ou teses jurídicas defendidas pelas Recuperandas.

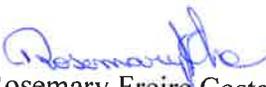
Este credor manifesta, ainda, a sua ressalva em relação às seguintes cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, preservando o seu direito de impugná-las, independentemente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e de seu voto na presente Assembleia Geral de Credores :

- (i) cláusulas 5.6 e 5.6.3 - que preveem standstill de apenas 6 meses e possibilidade ainda, neste período, de os credores que possuem garantias nas SPES não sujeitas a RJ adotarem medidas de excussão dos ativos dessas SPES dados em garantia, caso algum credor do Grupo Sete Brasil que não esteja vinculado a RJ proponha declaração de insolvência ou medida judicial de execução das SPES Sete (hipótese em que o standstill deixa de vigorar), por violar o princípio do tratamento equitativo/paritário entre credores;
- (ii) Cláusula 6.1.1 – que preve a novação de créditos ilíquidos, inclusive, dos que não são objeto de litígio judicial nesse momento;
- (iii) Cláusula 10.3 - que disciplina a extinção do direito de ação a partir da novação. O FI-FGTS reafirma o seu entendimento de que referida cláusula é inconstitucional e desde logo, reserva-se o direito de promover quaisquer ações, incluindo a ação de indenização em face das Recuperandas em razão dos prejuízos sofridos pelo não reconhecimento de parte das garantias pelo credor FGCN, nos termos da cláusula 10.3.1;
- (iv) Cláusula 10.5 - que traz a previsão de quitação ampla, geral, irrevogável em face de qualquer sociedade do Grupo Sete bem como de seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. O FI-FGTS declara que não dá quitação às Recuperandas, tampouco, a quaisquer terceiros, incluindo, mas não se limitando, a administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, resguardando o seu direito de ação perante as Recuperandas e quaisquer terceiros, pessoas físicas e jurídicas não incluídas na presente Recuperação Judicial na qualidade de Recuperandas.



Por fim, o FI-FGTS expressamente ressalva e reserva todos os seus direitos, notadamente o de promover ações e execuções a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2018.


Rosemary Freire Costa de Sá Gallo

OAB/SP 146.819


LEONARDO CALDEIRANO G. CASEIRO
Gerente de Clientes e Negócios
Matr. 083.404-9
CAFE - GN Gestão de Fundos Estruturados/SP
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


ODIRLEY ARAUJO RIOS
Gerente Nacional
Matr. 082.624-3
GN Gestão de Fundos Estruturados
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Laudo de Votação
Assembleia Grupo Sete Brasil



Rio de Janeiro, 09/11/2018

Votação

Você Aprova O Plano De Recuperação? - Plano De Recuperação

Classe I - Trabalhista

Votos

| Nome | Procurador | Créditos | Voto |
|---------------------------------------|------------------------|------------|------|
| ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS | Frederico Price Grechi | 19,306.00 | Sim |
| CERHA HEMPEL SPIEGELFELD HLAWATI | Frederico Price Grechi | 110,436.62 | Sim |
| DAVIS POLK & WARDWELL CONSULTORES | Frederico Price Grechi | 68,097.39 | Sim |
| TOCANTINS ADVOGADOS | Frederico Price Grechi | 19,700.00 | Sim |

Abstenção

STOCHE. FORBES. PADIS. FILIZZOLA 375,152.92

Total de Credores: **6** / Total de Presentes: **5**

83.33% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **678.645,51** / Total do valor dos Presentes: **592.692,93**

87.33% dos valores Presentes

| |
|------------------------------|
| Total de votos |
| Total SIM: 4 (100%) |
| Total NÃO: 0 (0%) |
| Total de creditos |
| Total SIM: 217.540,01 (100%) |
| Total NÃO: 0,00 (0%) |

Classe II - Garantia Real

Votos

| Nome | Procurador | Créditos | Voto |
|--|----------------------------|----------------|------|
| BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH | Julio Cesar Albano Brigoni | 914,517,551.76 | Sim |
| BANCO ITAÚ BBA S.A.. NASSAU BRANCH CEDIDO PARA CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS | | 458,721,280.95 | Sim |

FUNDO DE GARANTIA PARA A
CONSTRUÇÃO NAVAL

Gislene Sampaio Fernandes André

1,135,158,495.85

Sim

FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Rosemary Freire Costa de Sá Gallo

1,811,943,511.20

Sim



Abstenção

| | |
|--|----------------|
| Deutsche Bank Trust Company America | 391,212.31 |
| BANCO BRADESCO S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH | 403,702,917.67 |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH | 403,702,917.67 |

Total de Credores: 7 / Total de Presentes: 7

100% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **5.128.137.887,41** / Total do valor dos Presentes: **5.128.137.887,41**

100% dos valores Presentes

| |
|------------------------------------|
| Total de votos |
| Total SIM: 4 (100%) |
| Total NÃO: 0 (0%) |
| Total de créditos |
| Total SIM: 4.320.340.839,76 (100%) |
| Total NÃO: 0,00 (0%) |

Classe III - Quirografário

Votos

| Nome | Procurador | Créditos | Voto |
|--|---------------------------------|------------------|------|
| ACCENTURE DO BRASIL LTDA | Frederico Price Grechi | 162,879.04 | Sim |
| AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA | Frederico Price Grechi | 3,574.43 | Sim |
| BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH | Julio Cesar Albano Brigoni | 2,394,043,577.44 | Sim |
| BANCO ITAÚ BBA S.A.. NASSAU BRANCH CEDIDO PARA CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS | | 1,326,392,400.37 | Sim |
| BPO - SYNERGY SERVICOS CONTABEIS LT | Frederico Price Grechi | 69,500.00 | Sim |
| CAIO AFONSO DE ALMEIDA FILHO | Frederico Price Grechi | 102.50 | Sim |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | Patricia Duarte Damato Perseu | 1,555,730,601.84 | Sim |
| FTI CONSULTORIA LTDA | Frederico Price Grechi | 323,537.39 | Sim |
| FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL | Gislene Sampaio Fernandes André | 3,866,343,695.84 | Sim |
| GRANT THORNTON OUTSOURCING | | 23,106.92 | Sim |
| INTRALINKS SERVICOS DE INFORMATICA | Frederico Price Grechi | 48,605.56 | Sim |
| JOSE FRANCISCO REZENDE FARIA DUTRA | Frederico Price Grechi | 197.00 | Sim |
| REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LT | Frederico Price Grechi | 2,695.00 | Sim |
| REGINA MARIA OZORIO DA CRUZ | Frederico Price Grechi | 187.00 | Sim |
| RICARDO FROES ALVES FERREIRA | Frederico Price Grechi | 89.00 | Sim |
| RP BRASIL COMUNICACOES LTDA | Frederico Price Grechi | 147,855.01 | Sim |
| SERVICO DO 32 OFICIO DE NOTAS | Frederico Price Grechi | 1,046.78 | Sim |
| TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND | Frederico Price Grechi | 34,620.04 | Sim |
| VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA | Frederico Price Grechi | 1,369.02 | Sim |
| VIDEO CLIPPING PRODUcoes LTDA | Frederico Price Grechi | 2,955.00 | Sim |

Abstenção

| | |
|--|----------------|
| BANCO BRADESCO S.A.. GRAND CAYMAN BRANCH | 921,877,093.58 |
| LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES | 161,940,691.22 |



Total de Credores: **44** / Total de Presentes: **23**

52.27% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **11.153.888.318,03** / Total do valor dos Presentes: **11.149.027.473,56**

99.96% dos valores Presentes

| |
|------------------------------------|
| Total de votos |
| Total SIM: 20 (100%) |
| Total NÃO: 0 (0%) |
| Total de credits |
| Total SIM: 9.143.332.595,18 (100%) |
| Total NÃO: 0,00 (0%) |

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

| | |
|--------------------------|---|
| Atualizado em | 21/11/2018 |
| Juiz | Luiz Alberto Carvalho Alves |
| Data da Conclusão | 21/11/2018 |
| Data da Devolução | 21/11/2018 |
| Data da Decisão | 21/11/2018 |
| Tipo da Decisão | Determinado o saneamento do processo |
| Publicado no DO | Não |



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 21/11/2018

Decisão

Tragam as recuperandas o plano de recuperação, consolidado com os respectivos aditamentos, que foi efetivamente aprovado na A.G.C. ou informe se o aditamento apresentado as fls. 6971/6972 refere-se a versão completa do plano já consolidada e aprovada.

Após, cls.

Rio de Janeiro, 21/11/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41PM.3L2W.3BMH.U262**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/11/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO

CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEZUI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA

GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER

ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e
outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante
esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, tendo em
vista a aprovação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 6973/7051
("PRJ") na Assembleia Geral de Credores concluída em 09.11.2018, e em
atenção ao r. despacho de fls. 7.074, expor e requerer a V.Exa. o
seguinte:

100% DE APROVAÇÃO EM TODAS AS CLASSES DE CREDORES

1. Em primeiro lugar, em atendimento à r. determinação de
fls. 7.074, as recuperandas esclarecem que o aditamento de fls.
6.973/7.051 é a versão consolidada do seu plano de recuperação
judicial, submetido à votação dos credores na AGC concluída no último
dia 09.

2. Aliás, não podem as recuperandas deixar de registrar, na oportunidade, sua enorme satisfação com o expressivo apoio dos credores ao seu PRJ. Após intensas negociações, atingiu-se algo, senão inédito, bastante raro: um PRJ aprovado por 100% dos credores presentes à AGC, ressalvadas apenas cinco abstenções.

3. No entender das recuperandas, o maciço apoio dos credores ao PRJ é uma importantíssima sinalização para todos os terceiros interessados na aquisição das SPEs Continuadas e demais ativos do Grupo Sete, aumentando as chances de execução bem sucedida do PRJ aprovado.

CERTIDÕES FISCAIS

4. Em mais um fato senão inédito, igualmente raro, as recuperandas informam a V.Exa. que nenhuma delas tem qualquer pendência de natureza tributária. Em outras palavras, as suplicantes desconhecem qualquer dívida de natureza fiscal contra elas, seja em processos judiciais ou administrativos.

5. Para comprovar o acima afirmado, e em atenção à norma do art. 57 da Lei nº 11.101/05, as recuperandas apresentam as inclusas certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União ("CND"), referentes às entidades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH (doc. 1).

6. Com relação à SETE HOLDING GMBH, as suplicantes esclarecem que, muito embora essa entidade não possua débitos tributários, não foi possível obter a certidão negativa em seu nome em razão, ao que tudo indica, de pendências cadastrais perante a Fazenda Nacional. A solução dessa questão está sendo diligenciada pelas recuperandas junto aos órgãos competentes e, tão logo possível, as recuperandas apresentarão a CND federal da SETE HOLDING GMBH nesses autos.

7. Na esfera estadual, as suplicantes apresentam as certidões de regularidade em anexo, emitidas em nome de cada uma delas (doc. 2).

8. Por fim, quanto aos tributos municipais, as recuperandas apresentam as certidões que atestam a ausência de inscrição das estrangeiras junto ao Fisco municipal (docs. 3). Ainda não foi possível obter certidões atualizadas em nome das sociedades brasileiras, em razão da recente alteração de sua sede social. Tão logo seja superado esse óbice procedimental, as respectivas certidões também serão trazidas aos autos desta recuperação.

REQUISITO SUPERADO

9. De todo modo, é importante pontuar que, ainda que não fossem negativas as certidões de débito tributário das recuperandas, esse fato não impediria a concessão desta recuperação judicial.

10. Isso porque o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de dispensar a apresentação de CNDs para a concessão da recuperação judicial, numa interpretação teleológica dos dispositivos da lei de recuperação de empresas¹.

11. Isso porque, apesar de previsto na lei especial, o procedimento específico de parcelamento de débitos tributários das empresas em recuperação judicial ainda não foi regulamentado em todas as esferas. Por isso, os Tribunais brasileiros consolidaram o entendimento de que impor às empresas em recuperação a obrigação de apresentar CNDs sem lhes conceder, em contrapartida, a alternativa do parcelamento especial, consistiria em injustificado ônus a tais sociedades, capaz de impedir o êxito dos processos de recuperação.

¹ Registre-se que esse entendimento se manteve mesmo após a edição da Lei n.º 13.043/2014, que não supriu a lacuna legislativa existente sobre o tema, pois, nos termos dessa lei, se exige que a empresa em recuperação judicial que quiser aderir ao parcelamento fiscal desista de toda e qualquer impugnação que tenha ou venha a ter contra as inscrições existentes, mesmo àquelas sobre as quais sequer foi intimada.

12. Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do e. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (Resp nº 1.658.042/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 09.05.17)

..-.-.-.-.-.

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM PROCESSAMENTO NO JUÍZO LABORAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

Nesse contexto, nos termos tanto da legislação tributária quanto da própria Lei Falimentar e de Recuperações, a execução fiscal e os créditos tributários não perdem sua autonomia e privilégios na recuperação judicial. Tanto é assim que, para que seja deferida a recuperação judicial, a lei exige que a sociedade interessada apresente, após a aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, as certidões negativas de débitos tributários, conforme se vê no art. 57 da Lei 11.101/2005, acima transcrito.

Essa exigência, contudo, tem sido afastada pela jurisprudência, sendo deferida a recuperação judicial da sociedade empresária apesar de não estarem resolvidas as pendências tributárias na ocasião em que aprovado o plano, quer pela quitação das dívidas, quer pela obtenção do parcelamento.

(...)

Sucedede que, passados nove anos da edição da Lei 11.101/2005 e do advento do art. 155-A do CTN, nenhum dos Poderes competentes cuidou da iniciativa e da viabilização do processo legislativo para edição da lei federal específica a que se referem as regras supratranscritas, formulando um modelo de parcelamento de créditos

tributários adequado às condições especiais das empresas em recuperação judicial.

Nesse passo, saliente-se que a eg. Corte Especial já decidiu que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (Resp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013).

Dessarte, fica evidente a inércia do legislador infraconstitucional ao descuidar-se do cumprimento do comando inscrito no art. 155-A do Código Tributário Nacional, prevendo a edição de lei de parcelamento tributário, com critérios mais benéficos, direcionada para o devedor em recuperação judicial. Assim, enquanto não for editada a mencionada lei específica de parcelamento dos créditos tributários de sociedades empresárias em recuperação judicial, as execuções fiscais, embora não se suspendam com o deferimento da recuperação judicial, terão os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa efetivados somente após a anuência do Juízo da recuperação judicial. (...) (CC no 134.470/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Voto-Vista Min. Raul Araújo, j. 8.4.15, grifou-se)

13. No mesmo sentido a jurisprudência do e. TJRJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional".

3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial.

4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.
(...)

7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial.
(...)

34. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0010990-21.2018.8.19.0000, Rel. Des. MONICA MARIA DA COSTA DI PIERO, e. 8ª Câmara Cível do TJRJ, j. 18.09.2018)

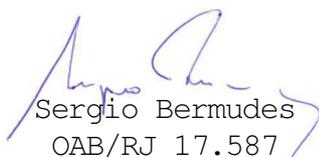
.-.-.-.-.-.-.-.

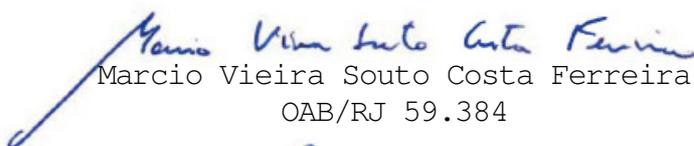
“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTAS NO ART. 57 DA LEI 11.101/05. REQUISITO DOCUMENTAL QUE SERVE À EVIDÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA RECUPERANDA, OBSERVADO EVENTUAL PARCELAMENTO NA FORMA DO ART. 10-A DA LEI 10.522/02, INTRODUZIDO PELA LEI 13.043/14. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE NÃO SE INCLUEM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. QUESTIONAMENTO SOBRE A PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, REQUISITO ESSENCIAL DE TODO ATO DO PODER PÚBLICO, QUE SE APROXIMA DE SE CONSTITUIR EM INSTRUMENTO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO RECENTE DO COLENDO STJ NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA DISPENSA, UMA VEZ QUE O ART. 6º, §7º, DA LEI 11.101/05 ASSEGURA O PROSSEGUIMENTO DE EVENTUAIS EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE SÓ FAZ SENTIDO NO CASO DE DÍVIDAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE PARCELAMENTO E QUE, POR ISSO, NÃO TÊM SUSPENSÃO A SUA EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE, DANDO SUSTENTO À DECISÃO RECORRIDA. RESSALVA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CERTIDÕES ADUZIDAS AOS AUTOS RECURSAIS, TANTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, COMO PORQUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO FOI HOMOLOGADO SOB A PREMISSA DE SUA DISPENSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 0063732-57.2017.8.19.0000, Rel. Des. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, E. 9ª Câmara Cível do TJRJ, j. 24.07.2018)

14. Por esses motivos, as recuperandas requerem a juntada da documentação em anexo, confiando em que esse MM. Juízo homologará o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores na AGC realizada no último dia 09.11.18, concedendo a sua recuperação judicial, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.

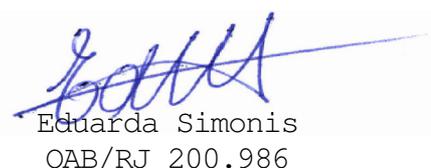

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamago Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

DOC . 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SETE BRASIL PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 13.127.015/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:10:02 do dia 08/11/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/05/2019.

Código de controle da certidão: 3507.0C71.85E1.E2FF

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SETE INVESTIMENTOS I S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 19.080.443/0001-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:22:16 do dia 08/11/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/05/2019.

Código de controle da certidão: **524E.36B3.DC41.D461**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SETE INVESTIMENTOS II S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 19.080.492/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

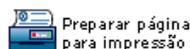
Emitida às 18:32:36 do dia 08/11/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/05/2019.

Código de controle da certidão: C810.56B9.1ED8.EFEB

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 18.916.517/0001-90 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
CNPJ: 14.291.318/0001-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:39:26 do dia 08/11/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/05/2019.

Código de controle da certidão: 6203.E051.824C.5FE5

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
CNPJ: 20.517.195/0001-59

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

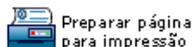
Emitida às 18:41:29 do dia 08/11/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/05/2019.

Código de controle da certidão: **93D1.215E.F206.9417**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

DOC . 2



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2018.1.0973030-9
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

| IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE | |
|---|-------------------------|
| CPF / CNPJ : 14.291.318/0001-83 | CAD-ICMS : Não inscrito |
| NOME / RAZÃO SOCIAL : ***** | |
| <p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 21/11/2018 11:36</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 21/12/2018</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p> | |
| OBSERVAÇÕES | |
| <p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p> | |



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2018.1.0973039-2
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

| IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE | |
|---|-------------------------|
| CPF / CNPJ : 20.517.195/0001-59 | CAD-ICMS : Não inscrito |
| NOME / RAZÃO SOCIAL : ***** | |
| <p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 21/11/2018 11:38</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 21/12/2018</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p> | |
| OBSERVAÇÕES | |
| <p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p> | |



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2018.1.0973114-3
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

| IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE | |
|---|-------------------------|
| CPF / CNPJ : 19.080.443/0001-68 | CAD-ICMS : Não inscrito |
| NOME / RAZÃO SOCIAL : ***** | |
| <p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 21/11/2018 12:02</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 21/12/2018</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p> | |
| OBSERVAÇÕES | |
| <p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p> | |



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2018.1.0973119-4
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

| IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE | |
|---|-------------------------|
| CPF / CNPJ : 19.080.492/0001-09 | CAD-ICMS : Não inscrito |
| NOME / RAZÃO SOCIAL : ***** | |
| <p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 21/11/2018 12:01</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 21/12/2018</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p> | |
| OBSERVAÇÕES | |
| <p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p> | |

Emitir Certidão | Confirmar Autenticidade

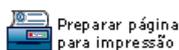
Emissão da Certidão de Regularidade Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2018.1.0974043-6
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

| IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE | |
|---|-------------------------|
| CPF / CNPJ : 13.127.015/0001-67 | CAD-ICMS : Não inscrito |
| NOME / RAZÃO SOCIAL : ***** | |
| <p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 22/11/2018 09:35</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 22/12/2018</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p> | |
| OBSERVAÇÕES | |
| <p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p> | |





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2018.1.0973027-9
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

| IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE | |
|---|-------------------------|
| CPF / CNPJ : 18.916.517/0001-90 | CAD-ICMS : Não inscrito |
| NOME / RAZÃO SOCIAL : ***** | |
| <p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 21/11/2018 11:34</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 21/12/2018</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p> | |
| OBSERVAÇÕES | |
| <p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p> | |

DOC . 3



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

DECLARAÇÃO DE PESSOA NÃO INSCRITA - Número 000056496 (Instituída pela Resolução SMF nº 2828, de 09/12/2014)

Declaramos para os devidos fins que não consta inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro para o CNPJ nº **14.291.318/0001-83**.

Esta declaração tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, e refere-se à situação cadastral e fiscal relativa exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Gerência de Cadastro (F/SUBTF/CIS-6), em 21/11/2018.

Obs.1: Esta Declaração não substitui, para efeitos de licitação e demais finalidades, a Certificação quanto à situação fiscal de outros tributos municipais.

Obs.2: É necessária a comprovação da autenticidade desta Declaração na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda.



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

DECLARAÇÃO DE PESSOA NÃO INSCRITA - Número 000056497 (Instituída pela Resolução SMF nº 2828, de 09/12/2014)

Declaramos para os devidos fins que não consta inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro para o CNPJ nº **20.517.195/0001-59**.

Esta declaração tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, e refere-se à situação cadastral e fiscal relativa exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Gerência de Cadastro (F/SUBTF/CIS-6), em 21/11/2018.

Obs.1: Esta Declaração não substitui, para efeitos de licitação e demais finalidades, a Certificação quanto à situação fiscal de outros tributos municipais.

Obs.2: É necessária a comprovação da autenticidade desta Declaração na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda.



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

DECLARAÇÃO DE PESSOA NÃO INSCRITA - Número 000056475 (Instituída pela Resolução SMF nº 2828, de 09/12/2014)

Declaramos para os devidos fins que não consta inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro para o CNPJ nº **18.916.517/0001-90**.

Esta declaração tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, e refere-se à situação cadastral e fiscal relativa exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Gerência de Cadastro (F/SUBTF/CIS-6), em 19/11/2018.

Obs.1: Esta Declaração não substitui, para efeitos de licitação e demais finalidades, a Certificação quanto à situação fiscal de outros tributos municipais.

Obs.2: É necessária a comprovação da autenticidade desta Declaração na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 22/11/2018

Data 22/11/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

| | |
|--------------------------|------------------------------------|
| Atualizado em | 27/11/2018 |
| Juiz | Luiz Alberto Carvalho Alves |
| Data da Conclusão | 22/11/2018 |



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 22/11/2018

Sentença

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante a Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial,

devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37-B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem

as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande

circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22/11/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49QU.H4K5.87QM.Q462**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 27/11/2018

Data 27/11/2018



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensou a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensou a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contratação com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO KOJI OYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MILENA DONATO OLIVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MÁRCIA ALYNE YOSHIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensou a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensou a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS TANAKA DE AMORIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDERSON SOARES DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensou a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ISABEL BONELLI WETZEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO BRESSANI PALMIERI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, após 100% de aprovação perante à Assembleia Geral de Credores, conforme ata de fls. 7055/7069.

Despacho à fl. 7074 determinando a juntada do plano consolidado que foi aprovado.

Petição das requerentes, às fls. 7076/7099, esclarecendo que o plano recuperacional apresentado às fls. 6973/7051 é a versão consolidada submetida à votação e aprovada pelos credores.

Pleiteiam, ainda, que a ausência da totalidade das certidões negativas não seja óbice à homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, as quais serão oportunamente juntadas.

2) Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negociar todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, s.m.j. inexistem ilegalidades no plano ou impugnações dos credores que possam impedir sua regular homologação, tendo sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/05.

Quanto a exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, a questão, também, já se encontra consolidada em nossos Tribunais no sentido de sua desnecessidade para a aprovação do plano pelo juízo, vale transcrever o recente julgado:

" 0010990-21.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o plano e conceder a recuperação judicial, dispensou a apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. 2. Prescreve o art. 57, da Lei nº 11.101/05 que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional". 3. No entanto, a despeito da norma legal, a doutrina especializada sobre a matéria e a jurisprudência convergem no sentido de que deve ser superada a exigência inscrita no art.57, da LRJF como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. 4. A questão não é recente no âmbito da Corte Especial do STJ, pelo que se denota do precedente extraído do julgamento do REsp 1187404/MT, DJe julgado em 21/08/2013, em que restou assentado que não se constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 5. Conquanto a lacuna legislativa não mais subsista, em decorrência da promulgação da Lei nº 13.043/14, incluindo o art.10-A, na Lei nº 10.522/02, a exigência legal contida no art.57, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, permanece mitigada em função da salvaguarda dos princípios orientadores da lei recuperacional. 6. Isso porque malgrado a existência da Lei 13.043/14, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de se conferir uma interpretação teológica à Lei nº 11.101/05. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou seu posicionamento no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 8. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial, com fundamento no art.47, da LREF. 9. Não há dúvidas de que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 10. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que uma empresa endividada e com dificuldade de saldar seus compromissos comerciais possui, na maioria das vezes, um passivo fiscal acima de suas forças econômico-financeiras. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo

paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. Diante do caráter social da legislação que permeia todo o sistema da recuperação judicial, possui o Estado o dever indelével de, sacrificando-se juntamente com os particulares, preservar a empresa e assim permitir que aquela, exercendo sua função social, tenha condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira. 14. Ressalta-se que a vigência da Lei nº. 13.043/14 não alterou o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve seu entendimento de que se afigura desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 15. Como é sabido, o art.68, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de parcelamento de crédito, em sede de recuperação judicial, pelas Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 16. Apesar da alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009 (Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 17. Evidencia-se, portanto, que o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, permanecendo a mora legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais. 18. Ademais, o referido ato normativo, em seu art.14, estabelece hipóteses de vedação para as dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 19. Há, no §2º, do art.10-A, ainda, expressa previsão de que o devedor deverá desistir de processos administrativos e judiciais em que os débitos sejam discutidos, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem a ação ou defesa administrativa para obter parcelamento. 20. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e, utilizando-se do mesmo raciocínio, para a contração com o Poder Público. 21. Conforme o Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, "o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN". 22. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se as empresas recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 23. Quanto à aplicação da Lei nº 13.494/17, instituindo o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral federal, não há como se afastar das mesmas conclusões alcançadas em relação a Lei nº 13.043/2014, o qual conferiu nova redação ao artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002. 24. Bem de ver que mesmo após a edição da referida lei, remanesce a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente (art.1º, §1º e 2º) 25. Noutro passo, o §3º, I, do art.1º, condiciona a adesão ao PRD à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória. 26. Ademais, as modalidades de liquidação dos débitos do devedor que aderir ao PRD previstas nos incisos do art2º, da Lei nº 13.494/17, importam na inviabilização do parcelamento das dívidas de elevada monta, hipótese dos autos, eis que preveem o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada. 27. De outro turno, o art.3º, do referido ato normativo condiciona a concessão do parcelamento à desistência prévia e expressa das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais. 28. Tais restrições acarretam à imposição de renúncia pelo contribuinte para o exercício de direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição. 29. Logo, as exigências dispostas na Lei nº 13.494/17 desaguam na mesma inefetividade material contemplada na Lei nº 13.043/2014, não preenchendo as exigências contidas no art.68, da LREF. 30. Com efeito, as disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a

fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido."

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto as requerentes permanecerem em estado de recuperação judicial deverão continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dispensar a apresentação das certidões negativas tributárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Informo aos credores que deverão observar as regras e prazos do plano para apresentação de suas opções, devendo as requerentes efetuarem publicação de edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação do plano e suas opções.

P.R.I.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 27/11/2018 e foi publicado em 29/11/2018 na(s) folha(s) 170/175 da edição: Ano 11 - nº 59 do DJE.

Proc. 0142307-13.2016.8.19.0001 - SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (Adv(s). Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). SERGIO BERMUDES (OAB/RJ-017587), Dr(a). MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB/RJ-059384), Dr(a). MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ-063975), Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO (OAB/RJ-123611), Dr(a). RICARDO LORETTI HENRICI (OAB/RJ-130613), Dr(a). FERNANDA MEDINA PANTOJA (OAB/RJ-125644), Dr(a). THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ (OAB/RJ-178816), Dr(a). EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS (OAB/RJ-200986), Dr(a). MARCIO KOJI OYA (OAB/SP-165374), Dr(a). MARCIO KOJI OYA (OAB/RJ-200122), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354), Dr(a). GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (OAB/RJ-041245), Dr(a). MILENA DONATO OLIVA (OAB/RJ-137546), Dr(a). EDUARDO BOCCUZZI (OAB/SP-105300), Dr(a). MÁRCIA ALYNE YOSHIDA (OAB/SP-164474) X Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (Adv(s). Dr(a). MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO (OAB/RJ-058049), Dr(a). MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (OAB/RJ-144825), Dr(a). THIAGO PEIXOTO ALVES (OAB/RJ-155282), Dr(a). RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA (OAB/RJ-126682), Dr(a). LEONARDO GRECO (OAB/RJ-021557), Dr(a). PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (OAB/RJ-020200), Dr(a). LEONARDO FARIA SCHENK (OAB/RJ-123888), Dr(a). DARWIN LOURENCO CORREA (OAB/RJ-112989), Dr(a). MARCOS TANAKA DE AMORIM (OAB/SP-252946), Dr(a). ANDERSON SOARES DA SILVA (OAB/RJ-120220), Dr(a). DOMINGOS FERNANDO REFINETTI (OAB/SP-046095), Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RJ-136118), Dr(a). ISABEL BONELLI WETZEL (OAB/RJ-204938), Dr(a). FERNANDA LIMA FRANÇA PIERSANTI (OAB/RJ-217228), Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP-136118), Dr(a). THIAGO BRESSANI PALMIERI (OAB/SP-207753), Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP-128341) Sentença: ...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE NTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal. As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.). Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS TANAKA DE AMORIM foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/11/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/11/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/11/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/11/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO

CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDUZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
GABRIEL PRÍSCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA

GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEIT TI
THAÍ S VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS

IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação

Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar a V.Exa. a alteração do endereço eletrônico para envio de comunicações às Recuperandas,

previsto na Cláusula 14.6 do Plano de Recuperação Judicial,
que passa a ser o seguinte:

A qualquer das Recuperandas

Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313

Centro

Rio de Janeiro, RJ

A/C: Diretor Presidente (e-mail: ri@setebr.com)

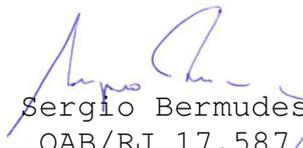
Telefone: +55 21 2528-0080

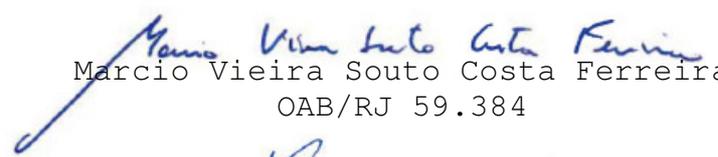
Na oportunidade, as Recuperandas requerem a V.Exa. se
digne dar publicidade à referida alteração, para que as
comunicações previstas na Cláusula 14.6 do PRJ — destinadas
às Recuperandas, pela via eletrônica — sejam enviadas ao
endereço eletrônico ri@setebr.com.

Nestes termos,

P.deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

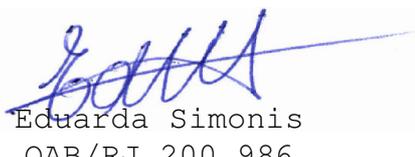

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/12/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO

CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEZUZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUÍS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA

GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITI
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS

IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER

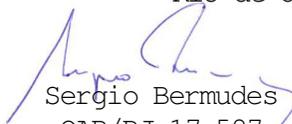
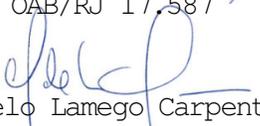
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

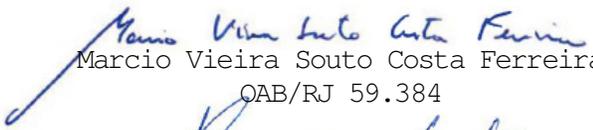
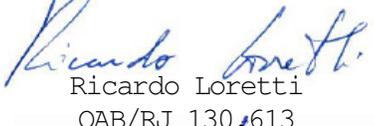
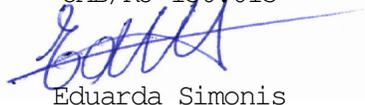
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, trazer ao conhecimento de V. Exa. que convocaram os credores para a primeira Reunião de Credores, na forma da cláusula 7.2 do seu Plano de Recuperação Judicial, conforme edital de convocação em anexo, cuja juntada requerem (doc. anexo).

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2018.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613

Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPANHIA FECHADA

CNPJ/MF 13.127.015/0001-67

NIRE 33.3.0029658-1

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO DE CREDORES

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Nos termos da Cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia (“Plano”), ficam convocados os senhores Credores da Sete Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e outras (“Companhia”) para se reunirem em Reunião de Credores, a ser realizada às **14 horas do dia 17 de dezembro de 2018**, na Av. Paulista, nº 2163, 16º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-300, para, nos termos da Cláusula 7.6, alínea (h) do Plano, deliberarem sobre:

- (i) Ratificação da celebração do acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Enseada Indústria Naval S.A. e empresas do seu grupo econômico, datado de 27 de agosto de 2018;
- (ii) Celebração dos acordos entre a Companhia e suas subsidiárias e o Estaleiro Atlântico Sul S.A. e empresas do seu grupo econômico; e
- (iii) Ratificação da celebração de acordo entre a Companhia e suas subsidiárias e o Ecovix Construções Oceânicas S.A. – Em Recuperação Judicial, em decorrência da alienação, pelo Ecovix, de parte dos ativos que estavam em posse do estaleiro, no âmbito de sua Recuperação Judicial;

Os documentos pertinentes às matérias a serem discutidas na Reunião de Credores ora convocada seguem como anexos a este edital e encontram-se à disposição dos senhores credores na sede da Companhia.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018.



LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO

Diretor Presidente e de Relacionamento com Investidores

Diretor Financeiro Interino

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE NTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MILENA DONATO OLIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA ALYNE YOSHIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE NTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO FARIA SCHENK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1o, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON SOARES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO BRESSANI PALMIERI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...Isso posto, concedo a Recuperação Judicial das empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C. as fls.7055/7069 e apresentado de forma consolidada, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

As requerentes permanecerão em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverão requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo...

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRAS (Feito nº 0142307-13.2016.8.19.0001), vem tomar ciência da r. sentença que homologou a aprovação do Plano de Recuperação pelos credores, e requerer a **intimação do administrador judicial** a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 29/04/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.

Autor: SETE HOLDING GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201809551755 - Petição - Procuração e Atos de tipo Petição de fls. 7253 à 7261.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.